

FACULDADE DE SABARÁ
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA CURSO DE DIREITO

MILTON GERALDO RESENDE

O TRIBUNAL DO JURI E A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA

SABARÁ – MG
2024

MILTON GERALDO RESENDE

O TRIBUNAL DO JURI E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Projeto para Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, 9º período, no Curso de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Sabará.

Orientadora: Cláudia Leite Leonel

SABARÁ – MG

2024

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela saúde, pela perseverança, pela resiliência e pela força para enfrentar todas as dificuldades. Aos professores que tive nesta graduação pelos ensinamentos, alguns se tornaram amigos. Às minhas orientadoras, Marcia Delgado e Claudia Leite Leonel, pelo suporte, pela disponibilidade, pelas correções e pelo incentivo. À minha esposa, maior incentivadora, pelo apoio, pela compreensão, pelas noites que passou sozinha enquanto estava na faculdade e pelo suporte nas horas mais difíceis. Aos meus filhos e noras pelas palavras de apoio, pela tranquilidade que me passaram, pelas famílias maravilhosas que constituíram e pela base. À Joana, minha neta, amor maior de minha vida, razão para eu ir sempre em frente, responsável pela descoberta de um amor inimaginável. A meus irmãos e familiares pelo respeito, companheirismo e amizade. Aos amigos que me foram presenteados ao longo da vida, Klinger e Jaime, cujo apoio foi fundamental em todas as etapas de minha vida. A Faculdade de Sabará, direção, administração e seu corpo docente que fizeram parte desta etapa decisiva na realização deste sonho. Aos meus pais, exemplo de dedicação à família, pelo legado de humildade, honestidade e simplicidade, mas de uma riqueza raramente vista. Queria muito que estivessem aqui neste momento!

RESUMO

Este estudo se aprofunda na valoração da influência exercida pela mídia no dia a dia das pessoas, os aspectos positivos e negativos, entrando mais especificamente nos efeitos produzidos nos veredictos do Tribunal do Júri, sobretudo no que diz respeito ao Conselho de Sentença que é composto por pessoas comuns e leigas que são os jurados. Os crimes contra a vida, julgados exclusivamente pelo Tribunal do Júri, geram ampla repercussão na sociedade, motivo pelo qual a mídia, de forma inconsequente e desenfreada, atua na cobertura destes eventos, interferindo nas decisões dos jurados que precisam ser imparciais nas decisões de seu veredito, quando deveriam ser orientados apenas pelo seu livre convencimento e pelas provas produzidas e apresentadas pelas partes. Este estudo se aprofunda ainda mais na competência, nas fases e na composição do Tribunal do Júri, bem como, os princípios processuais e específicos que o instruem. Levou-se em conta o Princípio da imparcialidade e o Princípio da Presunção de Inocência, maiores afetados pela atuação exacerbada da mídia, para medir seus efeitos mais nocivos, provocados na maioria das vezes pelo sensacionalismo difundido nas publicações.

Palavras-chave: Criminologia Midiática, Influência, Mídia, Princípio da Imparcialidade, Princípio da Presunção de Inocência, Tribunal do Júri.

Sumário

Introdução	6
2- O instituto do tribunal do júri	8
3- A importância do tribunal do júri	11
4- Apresentação do tribunal do júri	13
5- As competências do tribunal do Júri.....	15
5.1 Da competência do Tribunal do Júri na CF/88	16
5.1.1 A plenitude de defesa.....	17
5.1.2 A Soberania dos Vereditos.....	17
5.1.3 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	17
5.1.4 O sigilo das votações	18
5.2 A competência do júri nos crimes com resultado morte	19
5.3 Da Competência do Júri para o julgamento dos crimes diversos à vida	19
6- Ótica Constitucional de garantias do réu	21
6.1 Princípio da Plenitude de Defesa	22
6.2 Princípio do sigilo das votações	22
6.3 Princípio da Soberania dos Vereditos	22
6.4 Competência para crimes dolosos contra a vida.....	23
7- A Influência recente da mídia sobre o tribunal do Júri	24
8- Aspectos positivos e negativos	27
9- O sensacionalismo	30
Considerações Finais	33
Referências.....	35

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, influenciado pela mídia, garante o direito à imparcialidade?

Apesar de parecer um grande exagero, há quem diga que a mídia é considerada um quarto poder, ao lado do Executivo, Legislativo e Judiciário. É fato que a mídia tem um poder muito grande de formar opiniões a favor ou contra, dependendo de sua atuação. Isso ocorre com frequência na área penal, que é fonte inesgotável de audiência.

Para alguns historiadores, o surgimento do Tribunal do Júri se deu na Roma antiga. O termo “júri”, deriva-se do inglês “jury” e possui origem etimológica no latim – “ius, iuris”, o que pode ser traduzido e entendido como um instituto que busca garantir a isonomia de suas decisões, e a participação popular.

Notadamente, analisando a etimologia da palavra, verifica-se que tal instituto esteve intrinsecamente ligado a religião e crenças populares, uma vez que a palavra júri, também deriva da palavra juramento, que significa invocar a Deus como testemunha.

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu no dia 18 de junho de 1822 e foi instituído por um decreto do príncipe regente Dom Pedro I, sendo inicialmente, restrito a crimes da imprensa. Com a criação da Constituição de 1824, tal instituto teve sua competência estendida para a esfera cível, todavia, jamais tendo sido utilizado nessa matéria.

Com o surgimento dos demais sistemas constitucionais inaugurados após a Carta Magna de 1824, o Tribunal do Júri sagrou-se como importante garantidor de imparcialidade ao réu, garantindo a este, o julgamento direto por seus pares.

Não obstante, com o também advento massivo das mídias, que se tornaram cada vez mais acessíveis e influenciadoras, o júri popular, composto por populares que consomem tal material midiático, teria sido contaminado diretamente com opiniões constantemente disseminadas em programas de televisão e internet.

O objetivo geral do trabalho é analisar o instituto do Tribunal do Júri, buscando entender se a sentença produzida por este instituto é de fato influenciada pelas mídias em geral. Na definição da escolha do tema, foi levado em consideração a atuação de Tribunais de Júri em crimes com forte acompanhamento midiático, detalhados e com debates incessantes.

Os objetivos específicos buscam apresentar o instituto; abordá-lo como uma forma de representação da sociedade no sistema de justiça e apresentar a discussão sobre a influência midiática.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, partindo de um

questionamento cada vez mais presente em discussões acadêmicas sobre o instituto do Tribunal do Júri, que é a questão da influência midiática, além das partes que compõem o Tribunal do Júri. Sendo assim, a pesquisa será embasada nas alegações por meio de grandes obras de reconhecidos autores, entendendo que a pesquisa bibliográfica é uma ferramenta indispensável para a elucidação do questionamento presente neste trabalho. Diante o exposto, este trabalho se centra na análise dos mecanismos supracitados para a sua formulação.

No capítulo 2 será abordado o Instituto do Júri, desde o surgimento, passando pela sua composição, que mudou ao longo dos anos, e pela sua relação nas Constituições até os dias de hoje.

No Capítulo 3 será abordada a importância do Tribunal do Júri na luta pela justiça nos casos de crimes contra a vida, se atendo ao Princípio da ampla defesa e da presunção de inocência, de acordo com os direitos e garantias fundamentais.

No Capítulo 4 será abordada a apresentação do Tribunal do Júri, suas fases distintas e as etapas percorridas até a sentença.

No Capítulo 5 serão abordadas as competências do Tribunal do Júri, as competências mínimas, privativas e as exclusivas com suas fundamentações, e a possibilidade de julgar outros crimes.

No Capítulo 6 será abordada a ótica constitucional de garantias do réu, o Tribunal do Júri na Constituição Federal e seus princípios no convencimento dos jurados e a atuação da Defensoria Pública na busca incessante pela verdade dos fatos.

No Capítulo 7 será abordada a influência recente da mídia sobre o Tribunal do Júri, os desvios de foco praticados para aumentar a audiência que acabam influenciando os jurados em suas decisões nos casos mais polêmicos e de grande repercussão nacional. As distorções dos fatos praticadas na busca indiscriminada pela audiência.

No capítulo 8 serão abordados os aspectos positivos e negativos da influência da mídia sobre a sociedade. A importância da informação imparcial e os efeitos das coberturas tendenciosas e sua influência nas decisões do júri.

No capítulo 9 será abordado o sensacionalismo, a maneira como é tratada a notícia, chegando a despertar revolta na população que recebe uma carga muito grande de informações nas coberturas de crimes de grande repercussão.

CAPÍTULO 2 – O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há uma grande imprecisão histórica com relação ao surgimento do Tribunal do Júri. Entretanto, remontando há milhares de anos, o Tribunal do Júri, para alguns historiadores, surge na Roma antiga. O termo “júri”, deriva-se do inglês “jury” e possui origem etimológica no latim – “ius, iuris”, o que pode ser traduzido e entendido como um instituto que busca garantir a isonomia de suas decisões, e a participação popular. Notadamente, analisando a etimologia da palavra, verifica-se que tal instituto esteve intrinsecamente ligado a religião e crenças populares, uma vez que a palavra júri, também deriva da palavra juramento, que significa invocar a Deus como testemunha.

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu no dia 18 de junho de 1822 e foi instituído por um decreto do príncipe regente Dom Pedro I, sendo inicialmente, restrito a crimes da imprensa. Com o advento da Constituição de 1824, tal instituto teve sua competência estendida para a esfera cível, todavia, jamais tendo sido utilizado nessa matéria.

O Júri nasceu no Brasil em uma época conturbada, quando ainda sofria forte influência da Inglaterra, que resistia fortemente às tentativas do Brasil, ainda colônia de Portugal, para buscar sua independência. Os ingleses eram os principais parceiros comerciais de Portugal.

Na primeira Constituição Brasileira, em 1824, o Tribunal do Júri conquistou seu *status* constitucional, porém os jurados eram tratados no título “Do Poder Judiciário” e não na definição de direitos e garantias fundamentais.

Com o surgimento dos demais sistemas constitucionais inaugurados após a Carta Magna de 1824, o Tribunal do Júri sagrou-se como importante garantidor de imparcialidade ao réu, garantindo a este, o julgamento direto por seus pares.

Com a Lei de 20 de setembro de 1830, o Júri ganhou uma organização mais específica, em seguida, no ano de 1832, o Código de Processo Criminal do Império promoveu uma grande reforma do Júri onde cada subdivisão da jurisdição, passava a contar com um conselho de jurados. Além disto, o Júri passou a ter sua competência ampliada, julgando todos os crimes cujas penas eram superiores a cem mil réis e contavam com um juiz de paz em cada Distrito executando violações referentes ao município.

Foram instituídos nesta ocasião nos mesmos moldes do Júri Inglês, dois conselhos de jurados, um deles o Júri de Acusação, composto de 24 jurados, e o outro conhecido como Júri de Sentença ou Júri de *Julgação* (*rectius*/ julgamento). O critério

para escolha dos jurados era o de serem pessoas que podiam ser eleitores, dotados de bom senso e probidade. Com a Lei 261 de 1841 foi extinto o Júri de acusação, e permaneceu somente o Júri de Sentença.

Somente em outubro de 1890, com o Decreto 848, o Júri passou a fazer parte da esfera federal, tendo em sua composição o número de 12 jurados, fazendo uma alusão aos 12 apóstolos de Cristo, demonstrando a forte influência religiosa sofrida pelos tribunais populares da época.

A Constituição Federal de 1891 consagrou o Tribunal do Júri mediante a expressão “é mantida a instituição do júri”, o que provocou intensos debates no âmbito da ciência jurídica. Mas havia uma preocupação e um cuidado de promover ou não mudanças no núcleo do Júri sem violar a Constituição.

Em um acórdão do Supremo Tribunal Federal de 7 de outubro de 1899, ficaram estabelecidas as características principais do Júri, de modo que não poderiam ser modificadas, sob pena de inconstitucionalidade.

Somente com a Constituição de 1946, foi modificada a composição do Júri em número ímpar de jurados e definida sua competência para julgamento apenas de crimes dolosos contra a vida, modelo idêntico ao que é seguido até hoje.

Na Constituição Federal de 1891, o Júri foi mantido com certas dúvidas no que se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais, mas suas decisões eram dotadas de soberania. Mesmo ausente na Constituição de 1937, o Júri ganhou força através de um decreto no ano seguinte, mas tendo sua soberania extirpada, uma vez que esta soberania de seus vereditos é recuperada na Constituição de 1946, atributo reiterado pela Carta Magna de 1967 e suprimida mais uma vez pela emenda de 1969.

Somente com a Constituição de 1988, o Tribunal do Júri volta a ter o *status* de direito e garantia fundamental com total soberania das decisões.

Ao longo de sua história, o Tribunal do Júri sofreu variações importantes como as que se referem ao número de integrantes e aos requisitos objetivos e subjetivos para a aceitação do indivíduo no corpo de jurados. Houve um tempo em que as mulheres eram excluídas e os jurados deveriam ser apenas os homens que possuíssem um patrimônio considerável ou uma boa renda, além da capacidade de serem eleitos.

Atualmente, o Código de Processo Penal, que regulamenta o Júri, e a Constituição Federal, trazem ao Tribunal do Júri uma composição de homens e mulheres com idade mínima de 18 anos com reputação ilibada, e uma competência apenas para o julgamento de crimes contra a vida, consumados ou tentados.

Como foi detalhadamente exposto, o Tribunal do Júri marcou presença em quase todas as Constituições brasileiras, com exceção apenas da Constituição Federal de 1937, mas que continuou instituído no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, através do legislador ordinário.

Como visto, o Júri foi visto apenas como um órgão do Poder Judiciário na ótica de alguns legisladores constituintes em algumas Constituições e excluído dos capítulos dos Direitos e Garantias fundamentais, mas teve reiterada a soberania de seus atributos.

O Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO 3 – A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem reconhecida atuação em quase todas as legislações do mundo, tendo no Brasil, força Constitucional de Cláusula Pétrea, ou seja, não pode jamais ser suprimida. É um órgão de primeira instância, ou de primeiro grau, pertencente à Justiça Comum, estadual ou federal.

A composição do Tribunal do Júri é feita do presidente do Tribunal, que é um juiz de direito, além de 21 jurados, mas somente 7 destes jurados compõe o conselho de sentença, se constituindo em uma instituição popular e democrática, que julga com exclusividade alguns crimes.

Esta instituição é anterior à Proclamação da República do Brasil, e por ser ela a responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, constitui um dos mais polêmicos temas do Processo Penal, dividindo opiniões.

O Tribunal do Júri serve de cenário que torna valores e costumes sociais eternos, não foi criado somente para assegurar uma aproximação entre a jurisdição e a justiça social.

Esta instituição foi constituída com objetivo de trazer para a comunidade, generalizações, promovendo punições àqueles indivíduos que praticam crimes de alto poder ofensivo de acordo com as normas e padrões socialmente estabelecidos. Neste contexto, o tribunal do Júri assegura ao criminoso, de acordo com o Código Penal e dentro dos parâmetros da lei, o direito à ampla defesa e ao contraditório, direito este garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Qualquer réu tem a capacidade de se defender de acusações direcionadas a ele, independente da gravidade de sua infração penal, com direito inclusive a um defensor público sem custo de honorários, oferecido pelo Estado. São preceitos constitucionais do Tribunal do Júri.

Jamais poderá ocorrer um julgamento secreto no Tribunal do Júri, é necessária a publicidade dos julgamentos para que não restem dúvidas da sentença

proferida. O réu não deve ser julgado de forma sigilosa, ele deve ter acesso à defesa e às acusações às quais é submetido, assim nos traz a estrutura jurídica brasileira. Desta forma busca-se a defesa perfeita no Tribunal do Júri, sem deixar qualquer dúvida.

O julgamento e as decisões são de responsabilidade de pessoas dotadas de poucos conhecimentos em relação ao Direito, sendo necessária a transparência dos fatos para melhor análise. A imparcialidade com relação ao réu deve ser absoluta e notória, não pode haver dúvida, o objeto jurídico deve ser explícito para que se inicie a votação. Tudo

caminha para que o réu nunca sofra nenhuma sanção dos seus direitos constitucionais para que a justiça seja plena.

Importante destacar a comunicação entre os jurados que dispõe de uma sala secreta para que as decisões sejam tomadas de maneira mais clara, sem deixar dúvidas e tornado o julgamento legal. Este processo contribui para que o réu cumpra sua pena de maneira justa e lícita, pois reina o sigilo das decisões e a imparcialidade. A utilização da sala secreta não deve ser objeto de possíveis fatos utilizados para anulação de processos, pois é lícita e segue os trâmites legais da lei brasileira.

A interpretação dos fatos apresentados no julgamento deve ser clara e transparente, para que não sejam retiradas as garantias do réu no ordenamento jurídico. Tanto a defesa quanto a acusação devem explorar os princípios que regem os direitos humanos em relação ao réu, utilizando-se de uma visão de flexibilidade diante dos fatos apresentados no Tribunal.

No Estado Democrático, o Tribunal do Júri se posiciona como um instrumento institucional que garante a justiça a todos que se utilizam dele, tanto na condição de réu como na de acusador. Na busca por uma justiça mais sensível às transformações sociais, o Júri se apresenta como símbolo, como um caminho mais curto para a conquista da verdadeira legitimação do Direito, convertendo o sistema judiciário dotado de notórios saberes técnicos em uma promoção social da justiça, ignorando qualquer tipo de exclusão social. O Júri deve focar no seu objetivo de maneira menos legalista, destacando assim sua estrutura jurídica que o manteve nas estruturas jurídicas democráticas de todo o mundo.

É patente que o tribunal do Júri não compactua em nenhuma hipótese com injustiças comuns no ordenamento jurídico que rege seu funcionamento, o que garante que o réu tenha um julgamento regular, justo, imparcial e de forma organizada.

CAPÍTULO 4 – APRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal do Júri foi instituído na Lei de 18 de julho 1822 com a competência exclusiva para julgar crimes de imprensa.

Sua composição era de 24 (vinte e quatro) jurados que eram escolhidos com critérios rigorosos como ser bom, honrado, inteligente e patriota. O réu tinha o direito de recusar até 16 (dezesesseis) jurados e só poderia contar com a clemência do príncipe regente.

A Constituição do Brasil Imperial previu o Tribunal do Júri como um órgão do Poder Judiciário, que passou ao longo dos anos por uma série de modificações. Mais precisamente na Constituição de 1824, é possível encontrar expressa a previsão do júri nos artigos 151 e 152, quando os jurados começam a fazer parte do Poder Judiciário, adquirindo a competência de se pronunciarem sobre os fatos, porém, a atribuição de aplicar as leis, permaneceu com os juízes togados.

A Lei de 20 de setembro de 1830 estabeleceu o júri de acusação e o júri de julgamento.

O Código de Processo Penal de 1941 trouxe a atual forma de seleção dos jurados, depois disto, registra-se apenas uma mudança, trazida pela Lei 11.689/08.

É reconhecida na Carta Magna a instituição do Tribunal do Júri com a organização que lhe der a lei, respeitados como princípios básicos o sigilo das votações, a plenitude do direito de defesa, a soberania dos vereditos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Atualmente, o Tribunal do Júri é composto por 21 jurados, dentre os quais, 7 serão sorteados a fim de se constituir o conselho de sentença, além do juiz de direito, que funciona como presidente do júri, conforme artigo 447 do Código de Processo Penal.

No Tribunal do júri temos duas fases distintas, a 1ª fase (*Judicium accusationes*) é definida como o juízo de acusação. Nessa fase, o propósito é definir se o crime apontado na peça de acusação deve e pode ser julgado pelo Tribunal do Júri. Essa etapa se inicia no oferecimento da denúncia ou queixa, e termina na sentença de pronúncia, de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Em se tratando de Ação Penal Pública, o Ministério Público oferece a Denúncia, na ação penal privada subsidiária da pública, o ofendido, através de seu procurador, oferece uma Queixa Crime. O juiz pode decidir pela Pronúncia, que remete o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri; pela Impronúncia, quando decide não remeter; pela

desclassificação. Quando ocorre uma mudança de competência do júri para a competência do juiz singular; e pela Absolvição Sumária que ocorre quando há prova contundente de inexistência do fato, ou seja, fica provado que não houve autoria do crime por parte do autor e nem que ele foi partícipe, ocorre também se o fato não constituir infração penal ou se foram apresentadas causas de isenção da pena ou de exclusão do crime.

Já a segunda fase, (Judicium Casae) é definida como juízo da causa. Refere-se a fase de julgamento, pelo Júri, da acusação que foi admitida ou aceita na fase anterior. Ela tem início com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, e finaliza com a sentença do Juiz Presidente do Júri. As decisões obtidas pelo tribunal do júri são formadas pela maioria dos votos. O Júri é um órgão pertencente à justiça comum, colegiado, heterogêneo, e integra o Poder Judiciário de primeira instância.

O Tribunal do Júri é formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque é constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Desta forma, como explicitado, o tribunal do júri deve ser entendido sob a sua ótica constitucional de garantia ao acusado de ser julgado pelo povo, quando acusado de práticas criminosas definidas na Constituição, bem como, com a participação do Poder Judiciário, presentes na figura do Juiz de Direito, e com a participação do Ministério Público e de advogado ou Defensor Público constituído, a fim de se observar o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Assim sendo, cabe elucidar que o Tribunal do Júri deve se pautar nos princípios garantidos pelo processo penal que são, a plenitude de defesa, o sigilo no momento das votações, a soberania dos seus votos e sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, objetivando e alcançando o Devido Processo Legal.

CAPÍTULO 5 – AS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

É patente que cabe ao Tribunal do Júri o julgamento de crimes contra a vida. Vale salientar que estes crimes abarcam os crimes de homicídio doloso, incurso no artigo 121, §1º e 2º, CP; o infanticídio, incurso no artigo 123 do CP; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, incurso no artigo 122, § único, e o aborto, incurso nos artigos. 124, 125 e 126 do CP, como traz o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, §1º.

Conforme se obtém no artigo 74, §4º do CPP e 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é de competência privativa do Tribunal do Júri, não podendo assim outro órgão julgar e sentenciar esse crime, ao passo que ele não tem competência para julgar outros crimes com o resultado morte, tais como latrocínio, estupro e extorsão mediante sequestro.

Trata-se da competência mínima do Tribunal do Júri, o que implica que a legislação infraconstitucional não pode retirar deste tribunal popular a competência para julgar os crimes supracitados. Porém nada poderá impedir, no entanto, que o legislador amplie esta competência, incluindo outros crimes.

O objeto em questão não é a competência exclusiva, mas a possibilidade do Tribunal do Júri julgar outros crimes, desde que ocorra a conexão ou contingência com qualquer outro crime doloso contra a vida.

Quando surgiu, em plena era moderna, no século XVIII, mesmo não tendo aceitação unânime da população, o Júri legitimava-se pelo simples procedimento, graças ao seu forte apelo político de forma fundamentada. Mesmo na sua fase inicial, o Júri já era um reflexo da reação da comunidade que tinha um certo descrédito da Justiça Comum e dos procedimentos adotados na apuração dos crimes cometidos e conseqüentemente no julgamento e punição dos criminosos. Não existia claramente imparcialidade nas decisões judiciais proferidas, vez que partiam de juízes submissos e aos reis que detinham o poder de designá-los ou exonerá-los de acordo com suas conveniências. Geralmente as penas eram injustas e desumanas. Tornava-se necessária, portanto, uma sentença mais justa e legítima, o que só seria possível se proferida pela própria comunidade.

A competência mínima do Tribunal do Júri está definida no artigo 74 do Código de Processo Penal, nele fica estabelecido que, apesar da competência definida em razão da matéria pode ser regulada por lei ordinária, quando referente ao Júri popular o

mesmo não poderá ser afirmado.

Portanto, deve-se destacar que ao passo que é vedada a restrição da competência, esta poderá ser ampliada ainda que por determinação de lei ordinária, tendo em vista que não há nenhum dispositivo legal que seja um empecilho a esta medida. A competência poderá ser ampliada na hipótese de crimes conexos, assim traz o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal, isto ocorrerá quando em concurso com crime de competência do Juízo Singular ou de qualquer outro rito, assim o Tribunal do Júri atrairá para si a competência. Quando o acusado possuir prerrogativa de função, concedida apenas pela Constituição Estadual, acontecerá o mesmo.

Sendo assim, mesmo diante de previsão legal que cria exceções à competência do Tribunal Popular, este prevalecerá, como foi pacificado pela Súmula 721 do STF. No entanto, quando se tratar de prerrogativa de função estabelecida pela Constituição Federal, não será competente o Júri, como é o caso dos arts. 29, VIII, 96, III, 102, I, b e c, 105, I, a e 108, I a. Também preponderará a prerrogativa de função do Ministério Público. De acordo com o artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a competência originária será do Tribunal de Justiça do Estado.

5.1 Da competência do tribunal do júri na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o que nos traz o artigo 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, é garantida à instituição do Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e o sigilo das votações, assim como a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos

5.1.1 A plenitude da defesa.

Está na alínea “a” do inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, é se trata de um princípio constitucional que proporciona ao acusado sua defesa plena que é inerente à sua condição, más deve ser considerada superior que o da ampla defesa e do contraditório, como nos traz o inciso LV (55), deste mesmo artigo. Desta forma, leciona sobre o tema Mendonça (2009, p. 3), apregoando que:

No tribunal do Júri a ampla defesa é potencializada, de sorte que são admitidos, inclusive, argumentos extrajurídicos (morais, religiosos, éticos etc.). Segundo se entende, o referido princípio vai além da garantia da ampla defesa. Uma demonstração disto é que o juiz presidente deve dissolver o Conselho de Sentença em razão do desempenho insuficiente do advogado. Outro exemplo, agora expresso na forma, é que o juiz presidente deve considerar tanto a autodefesa. (Mendonça, 2009, p.3).

Em artigo publicado na Ordem dos Advogados do Brasil discorre Santos (2005, p.

1):

A Constituição anterior falava em ampla defesa. A atual também trata do assunto, mas atribui, de forma extraordinária, exclusivamente para o Júri, a figura da “plenitude de defesa” (art. 5.º, XXXVIII, “a”), e este é o ponto nodal a frisar neste artigo: há uma diferença enorme entre “ampla defesa” e “plenitude de defesa”, sendo a última muito mais ampla e complexa.

A explicação é simples: a plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri, pois é usada para conscientizar os jurados. Os juízes de fato não decidem por livre convicção, e, sim, por íntima convicção, sem fundamentar de forma secreta e respondendo somente perante a consciência de cada um.

É por causa disso que existe, só no Júri, plenitude de defesa, pois o defensor poderá usar de todos os argumentos lícitos para convencer os jurados. (Santos, 2005, p.1).

5.1.2 A soberania dos vereditos.

A alínea “c” do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos traz que a soberania dos vereditos é um princípio constitucional que representa a força do voto e da decisão dos jurados, e não a do juiz togado, conforme aduziu Marques (1997, p. 40):

A soberania dos veredictos significa que os juízes togados não podem se substituir aos jurados na decisão da causa, ou seja, o mérito do julgamento é de competência exclusiva dos jurados (absolver ou condenar). Vale destacar que este princípio não é absoluto, possuindo algumas restrições, entre elas a possibilidade de absolvição sumária e a revisão criminal, situações excepcionais criadas em benefício do próprio indivíduo. (Marques, 1997, p.40).

Nota-se que os agentes públicos que representam o Estado exercendo o papel de juízes, não podem jamais interferir nas decisões prolatadas dos jurados.

5.1.3 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme nos traz a alínea “d” do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, este princípio constitucional reforça a competência do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De acordo com decreto-lei 3.689/1941, Código de Processo Penal, no artigo 74, parágrafo 1º, pode-se elencar estes crimes com a seguinte redação:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Constituição Federal, 1988, art. 5º).

Conclui-se então que o Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes de homicídio, tanto o qualificado quanto o privilegiado, exceto os culposos, que são de competência do juiz singular, desde que sejam observados todos os critérios de competência ordinária, o infanticídio, todas as modalidades dolosas de aborto, além do o induzimento, o auxílio e a instigação ao suicídio

Em breve resumo, de maneira sucinta baseado na lei e na doutrina, chega-se ao seguinte enunciado:

-Plenitude de defesa: É maior do que ampla defesa, é a possibilidade de se utilizar os argumentos meta-jurídicos. As partes podem usar argumentos sociológicos, políticos, religiosos etc., sem a necessidade de se limitar ao direito.

-Sigilo das votações: As decisões são tomadas em uma sala secreta. No caso de serem apurados 4 votos iguais, encerra-se a apuração, uma vez que são 7 jurados no total, como se pode observar no artigo 483, parágrafos 1º e 2º. Isto ocorre para não quebrar o sigilo das votações, no caso todos votarem em unanimidade.

-Soberania dos veredictos: Somente a sentença é prolatada pelo juiz, podendo, portanto, alterá-la, o Tribunal não pode jamais alterar as decisões dos jurados, nem tampouco modificar a tipificação de homicídio simples para qualificado.

-Competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida, na sua forma consumada ou tentada: Somente os crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto são de competência do Tribunal do Júri. Porém esta competência pode ser ampliada, como nos traz o Código de Processo Penal em outros crimes como por exemplo, os crimes conexos. Um bom exemplo é o do goleiro Bruno foi condenado no Tribunal do Júri pelo sequestro de Eliza Samúdio e pelo homicídio, temos aí um crime conexo.

Conforme entendimento da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, o que está sendo exposto tem respaldo na jurisprudência pátria, por meio do Habeas Corpus 101.542/SP, julgado em 4 de maio de 2010.

Neste contexto é nítida a posição do órgão quanto à esta matéria, atribuindo a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes como os de cárcere privado e de sequestro, de acordo com o artigo 148, e também o de Roubo, de acordo com o artigo 157, do Código Penal.

5.1.4 O sigilo das votações.

Nos traz o artigo 5º, alínea “b”, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o sigilo das votações, e ainda de acordo com Mendonça (2009, p. 3): “O sigilo das votações visa assegurar aos jurados a garantia de que não sofrerão perseguições em razão das suas decisões. Para tanto, existe a sala secreta, com os corolários que dela decorrem e a incomunicabilidade entre os jurados”.

Embora sendo cidadãos seletos da sociedade, os jurados não são conhecidos entre eles, este princípio constitucional traz a segurança pessoal dos jurados.

5.2 A competência do júri nos crimes com resultado morte.

O Tribunal do Júri tem sim, competência para julgar crimes contra a vida, mas esta competência não se estende aos crimes como latrocínio ou outros com resultado morte. Assim nos traz a súmula 603 do Supremo tribunal federal. É de competência do Juiz singular processar e julgar os crimes de latrocínio.

O legislador atribuiu a competência privativa ao tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, mas há uma percepção de que houve uma certa insensibilidade quando deixa de incluir também os crimes dolosos que têm o resultado morte. Nota-se a irrazoabilidade do legislador ao não incluir os crimes intencionais com o resultado morte, priorizando o patrimônio nos crimes de latrocínio, em detrimento da vida.

Como foi exposto, é possível a extensão da competência originária do Tribunal do Júri, mas é notório o desprezo ao bem jurídico maior que é a “vida” na legislação vigente, quando este é violado nos casos de ofensa a bem jurídico de todos, neste caso, se trata do patrimônio, que é julgado e processado por um juiz singular.

5.3 Da competência do tribunal do júri para o julgamento dos crimes diversos à vida.

De acordo com o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Tribunal do Júri tem força constitucional de Cláusula Pétrea e é um direito individual da coletividade, este artigo outorga competência mínima a esta instituição, uma vez que pode ter ampliado seu rol de competência ordinária através de Lei Ordinária.

Assim leciona o Professor Tourinho (2011, p. 141):

Quando se diz que o seu traço fundamental em ser uma garantia de tutela maior ao direito de liberdade, o que se quer dizer, a nosso juízo, é que, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por 7 de seus membros, longe das peias da lei, de precedentes e doutrina, haverá mais garantia para o direito de liberdade. (Tourinho, 2011, p.141).

De acordo com o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (Código Penal Brasileiro, art.78) Existe, portanto, a possibilidade de estender a competência do Tribunal do Júri para além dos crimes contra a vida, trazendo à sua jurisdição os crimes de conexão e continência aos citados crimes.

CAPÍTULO 6 - ÓTICA CONSTITUCIONAL DE GARANTIAS DO RÉU

O artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, garante ao réu o direito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, dentre outros direitos.

Desde que o homem começou a conviver em sociedade já existia a construção de um código do dever/ser e de regras de interação que permitiam, mesmo em sociedades longínquas, a criação de regras de conduta pelas quais os indivíduos da época se guiavam.

Desta forma, estas regras de conduta passaram a ser uma forma de atribuir responsabilidades, de resguardar direitos, de impor limites para melhor convívio social, permitir melhor interação humana, que segue a trajetória do homem como sociedade, impulsionando-o a alcançar a amplitude sofisticada apresentada nos dias de hoje.

Assim, com o processo de cartulação de certos mandamentos, como regra de conduta, surge a figura de resgarde e de proteção das interações humanas, acompanhando a trajetória do homem no convívio na sociedade.

Baseado nesta realidade, entende-se que existem direitos que são inerentes a qualquer ordenamento, pois são soberanos e oriundos de costumes moldados pela postura do homem em seu meio social, como um instrumento de sua construção do convívio em si mesmo. O que se fala aqui é dos direitos naturais e da condição humana, sem a necessidade de um ente garantidor. Pontua com abrangência o Professor Paulo Nader (2003 p.13) sobre a natureza de tal direito:

“Há uma outra ordem, superior àquela e que é a expressão do Direito justo. É a ideia de Direito perfeito e por isso deve servir de modelo para o legislador. É o Direito ideal, mas ideal não no sentido utópico, mas um ideal alcançável. A divergência maior na conceituação do Direito Natural está centralizada na origem e fundamentação desse Direito. Para o estoicismo helênico, localizava-se na natureza cósmica. No pensamento teológico medieval. O direito Natural seria a expressão da vontade divina. Para outros, se fundamenta apenas na razão. O pensamento predominantemente na atualidade é o de que o Direito Natural se fundamenta na natureza humana”. (Nader, 2003, p.13).

É necessário um questionamento, diante do foi colocado sobre como alcançar a segurança jurídica ideal, num cenário onde as decisões judiciais não sejam ordeiras diante da imparcialidade do magistrado e do princípio do devido processo legal, quando se estabelece um segundo instituto julgador.

O tribunal do Júri tem a Carta Magna de 1988, de acordo com a Constituição Federal, e traz quatro princípios básicos que são:

6.1 Princípio da Plenitude de Defesa.

É preciso que a defesa seja ampla e plena! Este princípio está protegido pela ampla defesa da Constituição Federal, redobrando o sentido da palavra e a atuação do réu. A defesa deverá ser efetiva e plena, esgotando todas as possibilidades de defesa do réu. Uma vez que o julgamento não é técnico, e sim realizado por pessoas inexperientes, a defesa deverá estar em um nível mais elevado, fazendo com que a ampla defesa fique para o processo de instrução criminal e a plena defesa no plenário.

6.2 Princípio do sigilo das votações.

É preciso resguardar o sigilo, a idoneidade e imparcialidade dos votos, preservando assim os jurados de retaliações, de influências, e de represálias durante o julgamento ou até mesmo após o seu término. A publicidade dos votos causaria um constrangimento aos jurados, além de outros males que comprometeriam uma decisão justa, imparcial, sem pressão e sem ameaças. O artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal é contrário ao sigilo e não prevê a votação do júri como algo inviolável, há quem defenda até a extinção das salas secretas.

Estas ideias divergentes geram um conflito, pois se o voto não é sigiloso, gera perigo e constrangimento ao jurado, por outro lado se o voto for sigiloso fere o princípio constitucional. A regra é o sigilo, e considerando que o jurado atua por obrigação com o Estado, logo está também sob sua proteção, tornando esta regra mais racional.

6.3 Princípio da Soberania dos Veredictos.

Trata-se de Cláusula Pétrea da Constituição. Os vereditos são soberanos e imutáveis. O magistrado togado deve ler a sentença para o réu de forma fiel à decisão final dos jurados sem modificar absolutamente nada, cabendo a ele anular apenas no caso de vício processual ou determinar novo julgamento uma única vez em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

6.4 Competência para crimes dolosos contra a vida.

São crimes tentados ou consumados aqueles que possuem previsão no Código Penal devidamente titulado:

- Homicídio simples, privilegiado ou qualificado (artigo 121, § 1º e 2º do Código Penal).
- Instigação, Induzimento ou auxílio ao suicídio (artigo 122 do Código Penal);
- Infanticídio (artigo 123 do Código Penal).

- Aborto (artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal).

Para estes crimes, basta a vontade de matar, a intenção, o dolo. (o “animus necandi”). Não é necessário que os jurados comprovem o “animus necandi”, a condenação por parte dos jurados poderá ser baseada no inquérito policial. A condenação do réu é legal, legítima e constitucional quando o conselho de sentença considera como válida a prova produzida na fase de Inquérito Policial. No plenário do Tribunal do Júri, entram em cena dois verdadeiros atores, personagens de suma importância no andamento dos trabalhos, a presença do ilustre representante do Ministério Público e do Ilustre representante da Defensoria Pública, quando o réu é assistido por este.

O Ministério Público, objetivando o melhor interesse de toda a coletividade, busca através do convencimento do corpo de jurados, analisando cada caso concreto, pela acusação do réu. Não obstante, quando encontra indícios que possam fundamentar a sua absolvição, opta pela ela. O Promotor de Justiça, não é tão simploriamente um acusador, mas sim uma figura que representa, acima de qualquer definição, a busca pela verdade.

Desta forma, o Promotor de Justiça atua utilizando-se de todas as ferramentas disponíveis para promover o convencimento dos jurados, acerca de sua compreensão sobre a autoria delituosa.

A Defensoria Pública, ou o Procurador particular do réu, lado outro, notadamente atua para a defesa do acusado frente ao crime a ele imposto, observando também, a busca incessante pela verdade dos fatos.

CAPÍTULO 7 – A INFLUÊNCIA RECENTE DA MÍDIA SOBRE O TRIBUNAL DO JURI

A mídia é composta pelos diversos veículos comunicativos existentes na atualidade, como por exemplo, o rádio, a televisão, os jornais impressos, os *podcasts*, os canais no *Youtube*, as plataformas digitais, entre outras. Surgiu na Europa no final do século 17, mais precisamente no ano de 1789, porém surgiu no Brasil apenas em 1808, trazida pela família real portuguesa. Foi criada a “A Gazeta do Rio de Janeiro” para noticiar acontecimentos ligados ao reino.

Importante destacar, que a liberdade de imprensa constitui direito imprescindível às mídias em geral. No entanto, conforme se afunilam os interesses econômicos, sociais e políticos, dos quais o âmbito criminalístico se apresenta como uma fonte inesgotável de notícias que possuem enorme potencial lucrativo surge o sensacionalismo, cuja busca pela verdade, por vezes, é ofuscada pela busca pela perseguição à audiência. Destaca-se como um dos casos mais emblemáticos que marcaram a história brasileira quanto à influência midiática em ações judiciais, o da Escola Base. Este caso é de uma relevância tão grande que nenhum jornalista diplomado passa por uma faculdade sem ter conhecimento do ocorrido e de suas implicações, especialmente quando se busca uma formação baseada nos ditames básicos de uma atuação ética.

Podemos destacar também o caso do goleiro Bruno, que teve ampla cobertura da imprensa nacional e internacional. A Rede Globo de Televisão, no seu programa dominical “Fantástico”, levou ao ar o que a justiça não conseguiu fazer, entrevistar o menor, primo de Bruno que era uma importantíssima testemunha, e tornou público o “seu depoimento”. Ocorre que todo o povo, inclusive quem participaria do Júri, assistiu e ouviu sua versão que revelou que Eliza Samúdio havia sido levada ao local onde foi assassinada.

Desta forma, os jurados, de maneira antecipada, ouviram a primeira testemunha e começaram a formar o seu convencimento sem nenhuma interferência por parte do promotor de justiça ou do defensor público. Assim a mídia exerce sua força que é extremamente relevante para a busca da verdade ou para as manobras de resultados de processos de acordo com interesses diversos.

A mídia exerce papel fundamental na democracia, mas é importante questionar se ela pode e quanto ela pode interferir na justiça, para que não ocorra a “publicidade opressiva”.

Posto isto, quando a mídia realiza o seu papel de forma a buscar o sensacionalismo e o lucro, afastando-se da busca da realidade dos fatos, noticiando acontecimentos diversos da realidade processual, de forma infiel, ou ainda mais grave, da autenticidade colocada no inquérito, acaba por lesar ao princípio da presunção da inocência.

Como afirma Mendonça (2013, p. 377):

Afirma Mendonça (2013, p. 377): Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo ? em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa ? quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento. (Mendonça, 2013, p.377).

Desse modo, o Júri, composto por cidadãos comuns e consumidores de tal mídia, pode formar sua decisão não por convencimento próprio, mas por influência direta do sensacionalismo provocado pela exploração indiscriminada de ações midiáticas às quais são submetidos casos mais relevantes no contexto nacional, por exemplo. Assim sendo, dificilmente algum jurado deixará de formar sua opinião baseada no acontecido. Desta forma, o Promotor de Justiça atua utilizando-se de todas as ferramentas disponíveis para promover o convencimento dos jurados, acerca de sua compreensão sobre a autoria delituosa.

Os meios de comunicação nem sempre refletem a verdade real construída e baseada no julgamento, podendo vir a influenciar o jurado na formação de sua opinião no momento de decidir. De pouco adiantam as informações apuradas no julgamento, se a grande mídia insiste em vender informações que fatalmente influenciarão o jurado, levando-o a agir muito mais com a emoção e os preconceitos dissipados por estes veículos. Conforme os ensinamentos de Nelson Hungria a (1956, p. 253, apud Mendonça, 2013, p. 21):

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de ring, em que os promotores e os defensores se defrontam para gaudium certaminis, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia?. (Hungria, 1956, apud Mendonça, 2013, p.21).

Assim, resta clarificado que o princípio da presunção da inocência se apresenta como o mais desrespeitado pela mídia. Todavia, a influência da argumentação, as técnicas empregadas no convencimento e da persuasão dos advogados tanto de defesa quanto da acusação, ajudam a nortear a decisão no Tribunal do Júri, sendo, portanto, fundamentais na construção do posicionamento dos jurados e na busca pela realidade dos fatos.

Deve-se ressaltar que, mesmo o Tribunal do Júri sofrendo forte influência da mídia, não se pode afirmar que isto é uma exclusividade dele.

Como comentou Ansanelli Júnior (2005, p. 227):

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juízes têm a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos. (Júnior, 2005, p.227).

Com a chegada da Internet a globalização se potencializou, dando à mídia maior destaque e visibilidade, construindo padrões e até mesmo realidades diversas que influenciam socialmente o cotidiano das pessoas, tornando-as uma extensão de suas vidas. No desenvolvimento de novas habilidades, no próprio desenvolvimento humano ou de seu aprendizado de um modo geral, nota-se a influência social exercida pelos diversos meios de comunicação.

O indivíduo assimila de forma inconsciente os conteúdos apresentados e cria uma opinião sobre determinado fato, pensando ser o correto. Desta forma, a mídia se apodera do intelecto humano, modificando pensamentos e moldando as opiniões.

CAPÍTULO 8 – ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Ao longo da história, a criminologia midiática vem marcando presença no cotidiano das pessoas, exercendo um papel bastante relevante na conformação do sistema penal, influenciando o controle e o combate à criminalidade, exercendo um papel crítico e inquisitório no processo penal como um todo, de forma alienatória e legitimando desta forma, um sistema penal de certa forma opressor, defendendo direitos fundamentais.

Assim como se fala que a mídia é considerada um quarto poder no país, a criminologia midiática, segundo alguns autores, caminha paralelamente com a criminologia científica e a criminologia acadêmica. Sua atuação é baseada não só na informação, mas também na desinformação e na sub-informação midiática. Nesse contexto, a sociedade vê o criminoso da maneira como ele é apresentado a ela, através de estereótipos, colocando-os à margem da sociedade.

A criminologia midiática sempre esteve presente, atuando de forma apelativa, criando uma realidade baseada em uma etimologia simplista e na causalidade especial, usada para canalizar suas informações e fazê-las chegar até o grande público. Porém, seu papel social é ignorado quando os interesses capitalistas são priorizados, deixando de lado toda a luta ao longo dos anos para a conquista da livre manifestação de pensamentos e a liberdade de imprensa, se rendendo ao forte poder econômico.

A mídia na verdade, acaba criando e alimentando um sistema penal que privilegia os interesses capitalistas, enquanto deveria priorizar seu papel social de informar a população, de fiscalizar a atuação dos órgãos públicos, acompanhado de seus servidores, entreter e educar. Quando cumpre estas funções, a mídia consegue operar verdadeiras transformações sociais, pois seu alcance é ilimitado.

A indústria da mídia é tão poderosa que tem o poder de excluir certos indivíduos da sociedade em que vivem, através de um “etiquetamento”, rotulando-os de maneira pejorativa, predefinindo e atribuindo a eles um perfil criminoso, tornando suas condutas contrárias aos princípios regentes da sociedade e influenciando a decisão de julgadores.

Por outro lado, é latente o fascínio que as mídias exercem sobre as pessoas, sobretudo nas programações que relatam o cotidiano do ser humano, como ocorrem nos reality shows, nas novelas que relatam o dia a dia de pessoas, nos programas de auditório, nas coberturas futebolísticas ou de esportes em geral, no jornalismo. O fato é que as pessoas veem como uma verdadeira válvula de escape os conteúdos apresentados pela mídia em geral.

A mídia deveria ser em sua razão original e histórica, uma ferramenta em favor do cidadão contra possíveis arbitrariedades cometidas pelos representantes do poder, podendo ser julgado por seus pares. No entanto, esta inserção não retira sua natureza jurídica, se consolidando como um órgão especial da justiça comum, que julga crimes específicos, atendendo seus interesses.

Diversos canais de TV, canais de *Youtube* e mídias em geral, faturam valores consideráveis com a constante publicização e exposição de crimes e comportamentos dos julgados, antes mesmo que se inicie o julgamento. Desta maneira, é inevitável se questionar o papel da mídia, se realmente ela possui a capacidade de interferir na isonomia e imparcialidade do Instituto do Júri, uma vez que se mostra cada vez mais massiva e presente na vida das pessoas, com influência em todos os aspectos da vida comum do cidadão, da política, do consumo de alimentos, roupas e produtos em geral.

Na verdade, a mídia que surgiu para entreter, informar de maneira imparcial e aproximar as pessoas, acaba exercendo papel relevante na dinamização do sistema penal, legitimando um sistema criminológico que mais importa à proposta neoliberal.

A origem destes problemas vem dos grandes conglomerados econômicos que pertencem na maioria das vezes a famílias poderosas e a grandes empresas que detém os grandes veículos de comunicação de massa, são empresas privadas que implantam uma realidade que lhe é lucrativa e só traz benefícios.

Estas mídias formam um poder paralelo em que realiza verdadeiros julgamentos de forma espetaculosa, sensacionalista e ampla na cobertura dos crimes do Tribunal Popular, promovendo a condenação moral dos julgados e idolatrando suas pretensas vítimas. As mídias abusam do direito de expressar sua opinião, extrapolando seu direito constitucional de levar a informação quando disseminam o medo e a insegurança, distorcendo fatos e versões.

Neste contexto, a mídia fomenta a cultura do medo, influenciando o Tribunal do Júri no seu veredito, impondo uma tendência a se condenar pessoas estereotipadas, com cunho preconceituoso a certos grupos sócias de raça, cor, condição cultural e crença. Os juízes de carreira e os demais operadores do direito já sofrem forte influência externa, os jurados por sua vez, sofrem em maior grau, uma vez que são leigos, resultando numa opinião previamente formada sobre o caso em questão.

A mídia tem a força e o poder de interferir na opinião pública e no Poder Legislativo na edição de novas leis, leis estas que irão afetar diretamente a vida e a liberdade das pessoas, se tornando uma verdadeira empresária moral, uma justiceira que julga, acusa e

condena o réu, como se fosse uma justiça paralela.

Afinal, é a mídia que melhor se comunica com o povo em geral, levando entreterimento, cultura, programas que divertem e que falam do dia a dia das pessoas, ela fala a linguagem do público e ele confia nela mais do que na justiça. Ela explica as leis e os crimes da maneira que melhor lhe convir, atendendo seus interesses, o que não dá lbope é eliminado na edição.

As penas mais duras geram uma sensação de vingança e de prazer nas pessoas, quanto mais o criminoso sofre, mais lbope se alcança. Por isto se faz necessária a exploração da emotividade gerada pelos crimes.

A mídia não pode ser considerada um quarto poder, apesar da sua força de convencimento, mas assim como a Advocacia, a Defensoria Pública e o Ministério Público, tem papel muito relevante na democracia. Como ela tem maior credibilidade junto à população, exerce seu poder na busca da verdade e no resultado final dos julgamentos, alcançando coisas que nem mesmo a justiça consegue.

Diante do exposto, surge a necessidade de uma reflexão, se o júri popular, que tem sua origem antes mesmo do surgimento e da influência constante das mídias, ainda possui o condão de produzir uma sentença imparcial, justa, e que atenda aos anseios da população que busca a verdade e a justiça, ou se apenas reflete uma sentença previamente proferida através da influência de diversas mídias, que visam um faturamento cada vez maior, explorando o sofrimento de pessoas que consomem seus conteúdos, quando buscam apenas diversão e entreterimento.

CAPÍTULO 9 – O SENSACIONALISMO

O sensacionalismo na mídia pode ser definido como a extensão da notícia com o objetivo de torná-la mais atraente ao público alvo. Porém são notórias as consequências como por exemplo a venda de produtos que não são o que demonstram ser e até mesmo a promoção da revolta nacional em casos de crimes.

É evidente que esta prática busca algo em troca como o aumento de benefícios de um determinado produto para maior comercialização do mesmo. Isto pode colocar em risco a vida de pessoas que buscam soluções na internet, por exemplo, como foi o caso de uma catarinense que viu em suas redes sociais um produto para emagrecimento que prometia resultados imediatos, o ingeriu e veio a óbito.

Quando se tem um caso de repercussão nacional, como por exemplo, o caso de “Suzane Von Richthofen”, o sensacionalismo estapula até mesmo as barreiras da ética. Neste caso específico, a mídia noticiou frases comprometedoras que a acusada teria dito, causando uma revolta generalizada por parte do povo em geral, e certamente influenciou também os jurados que atuaram no caso.

É explícita a exploração de notícias de cunho sensacionalista por parte da mídia em geral. Este sensacionalismo desperta revolta na população em relação a certos crimes, gerando anseios punitivistas nos julgadores. A busca desenfreada pela audiência é a grande responsável por estes efeitos, gerando ódio na população que na maioria das vezes, é movida pela ignorância. As consequências são a incontrolável vontade de punir e de saciar a sede de vingança que passa a habitar no íntimo de cada pessoa alcançada por estas mídias.

Dentre os casos que mais repercutem na mídia e com forte apelo sensacionalista, está o de Ana Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni, que mataram a criança Isabella Nardoni no ano de 2008. O casal Nardoni foi vítima da maior campanha sensacionalista já realizada desde o caso envolvendo Suzane Richthofen.

Ana Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni, na tentativa de reverter os efeitos negativos provocados pelo sensacionalismo da mídia, disseminados através de diferentes canais de televisão, de jornais e revistas, deram entrevistas em programas de televisão de grande audiência, com intuito de dar sua versão dos fatos, com uma atuação digna de um Oscar, na tentativa de provar sua inocência, porém sem sucesso, tornando-se diante da população, inimigos número um do Estado.

No dia do julgamento, foi necessário grande aparato policial do lado de fora do

tribunal, pois a população presente queria fazer justiça com as próprias mãos. O advogado do casal que era insultado todos os dias no momento em entrava no tribunal, chegando a ser agredido, ao ser questionado sobre o motivo pelo qual aceitou defender o casal Nardoni, respondeu que era para protegê-los da fúria do Estado. Esta fúria a que se referia não é só a fúria da população, mas também a fúria dos julgadores do sistema penal, fortemente influenciados pelo sensacionalismo midiático.

Outro caso recente de grande e influente sensacionalismo midiático, é o de Ricardo Neis, que atropelou um grupo de ciclistas em Porto Alegre e foi indiciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul por 17 tentativas de homicídio triplamente qualificado. Ocorre que Ricardo não causou a morte de nenhum ciclista, e ainda assim foi tachado de assassino. O que provocou ódio na população foi a divulgação de um vídeo gravado por um cinegrafista amador no momento do atropelamento dos ciclistas, que foi amplamente divulgado na internet.

Também neste caso específico, o sensacionalismo por parte das mídias interferiu diretamente nos efeitos punitivos. O Ministério Público distorceu categorias dogmáticas ao não denunciar Ricardo Neis 17 vezes por Lesão Corporal consumada, o que tornaria mais célere o procedimento, maximizando os efeitos punitivos.

O professor de Ciências Criminais Salo de Carvalho (2011 p.5) comentou sobre a posição do Ministério Público:

Movidos por uma incontrolável vontade de punir este desejo pode ser muito bem compreendido no campo da psicanálise, os acusadores incorrem em excessos que inviabiliza a própria acusação. No caso concreto, a distorção das categorias dogmáticas com intuito de produzir os maiores efeitos punitivos e sensacionalistas possíveis, em realidade abre espaço para que uma provável condenação seja obstaculizada. Em termos muito claros: o excesso da acusação possibilitou uma defesa em um caso perdido. O problema é que, no final das contas, em caso de não-punição ou de anulação ou reforma da denúncia, a culpa não será imputada à desproporcionalidade ou ao exagero da acusação, mas certamente às benesses legais, às falhas do Judiciário, às artimanhas dos defensores. O efeito: novas campanhas inquisitórias editadas pelos empresários morais. (Carvalho, 2011, p.5).

Nota-se que é formado um círculo vicioso, uma vez que o sensacionalismo midiático provoca consequências reais na população, gerando e reforçando o ódio, além de influenciar o próprio sistema penal, que por sua vez também gera sensacionalismo.

O sensacionalismo busca na verdade eliminar o uso da razão para determinar os motivos que levaram ao crime e a culpa do criminoso. Ficar apático e indiferente diante de crimes como os citados acima e ao massacre em Realengo, por exemplo, significa que a fatalidade e a complexidade das circunstâncias que envolvem os crimes, não instigam por si só reações passionais nas pessoas.

Conforme os termos da Filosofia Estoica, por Carvalho: “deixar-se ser guiado por pathê, ou emoção, causa a perda do controle sob a razão”.

A ignorância e o ódio que afloram em consequência do sensacionalismo exacerbado nas ações midiáticas a que é exposta a população, são capazes de alimentar a fúria do Estado, que culpa os réus por crimes hediondos e bárbaros, antes mesmo que os fatos possam ser apurados e elucidados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que a imprensa exerce um papel de extrema relevância e importância na sociedade, especialmente no contexto democrático. Porém, para que alcance seus objetivos de informar de forma justa e eficiente, é necessário que sua participação seja pautada na honestidade, seriedade, transparência e responsabilidade. Somente desta forma atenderá aos anseios da sociedade na busca pela informação de maneira positiva, pautando na justiça social de maneira independente e sem interesses privados.

No estudo realizado, destaca-se a influência da mídia na população como um todo, dando foco aos reflexos sobre os juízes, promotores, advogados, bem como de maneira especial sobre os jurados e sobre próprio acusado.

O público se sente atraído e interessado pelos crimes violentos, gerando muita repercussão, o que faz com que a mídia priorize a cobertura de tais matérias, privilegiando este gênero pelo seu forte poder comercial e de repercussão nacional. Neste contexto é notória a influência exercida pela mídia, em geral no direito processual penal, bem como no direito material penal, mas de forma muito mais impactante no Tribunal do Júri.

O crescimento dos veículos de comunicação com o reforço da internet e sua popularização, aliados ao enorme crescimento de crimes hediondos e chocantes, que geram repercussão nacional e até mesmo internacional, são explorados de maneira exagerada e maçante.

Fatalmente o Conselho de Sentença, que é composto por pessoas comuns, será atingido pela mídia e exposto às notícias muitas vezes tendenciosas, colocadas de forma indiscriminada, influenciando em decisões no momento do veredito. A liberdade de imprensa precisa e merece ser resguardada e respeitada, porém é preciso respeitar acima de tudo, o princípio da imparcialidade para não comprometer o princípio da presunção de inocência.

Nota-se que a mídia chega a extrapolar suas prerrogativas desempenhando papéis que não deveriam como o de investigar, acusar, julgar e condenar, funções atribuídas ao Poder Judiciário e à autoridade policial que cuida da investigação, ignorando a ética e a objetividade.

Nem sempre os conteúdos das divulgações midiáticas são pautados na realidade dos fatos, despertando na população interpretações difusas, comprometendo o bom

senso e o senso de justiça. No caso do Conselho de Sentença, que também está exposto, pode-se aflorar uma sensação de vingança privada, culminando num sofrimento físico e emocional ao acusado. Neste contexto ocorre a desumanização do réu, que acaba sendo cerceado dos seus direitos e garantias fundamentais, acontecendo uma verdadeira execução sumária, antes mesmo da conclusão do inquérito policial.

O propósito da mídia, no entanto, não é alcançar o bem maior da sociedade e sim os interesses particulares de empresas e empresários, sem a preocupação de proteger os bens jurídicos mais valiosos do homem, não se importando com o fato de que, aquela sentença pode levar o réu a sua reinserção na sociedade e conseqüentemente à sua reabilitação. Uma decisão tomada de forma equivocada ou que seja fruto de uma influência negativa e tendenciosa da mídia, pode levar o réu a uma condenação injusta. Tudo é direcionado com o objetivo de atender aos interesses do Capitalismo no momento da escolha das pautas, das notícias e da maneira como serão escritas.

Uma vez que os jurados dão o veredito com base unicamente no seu convencimento pessoal, deveriam esquecer todas as informações sobre o caso em julgamento veiculadas pela mídia, mas seria quase impossível realizarem este feito devido a ampla exposição, restando apenas a decisão fundada nas provas discutidas em plenário pelas partes. Neste cenário, observa-se uma insegurança no ponto de vista jurídico no que se refere ao Tribunal do Júri, uma vez que diferentemente dos juízes togados, que apesar de verem suas decisões sempre imparciais serem prejudicadas, são obrigados a fundamentá-las juridicamente, já os jurados dão seu veredito sem a necessidade de fundamentar, baseados no seu convencimento pessoal, fazendo prevalecer em seu senso de interpretação, o que viram e ouviram a respeito do caso em julgamento.

O que se propõe não é a censura nem a incriminação da mídia, e sim, que sua postura seja a de informar com total imparcialidade, cumprindo seu papel com diligência, ética e serenidade, impedindo a prática usual.

A liberdade de imprensa não se configura como um direito absoluto, mas quando se conflita com outro princípio, através da razoabilidade, poderá ser relativizada. Os princípios da imparcialidade e da presunção da inocência que constituem direitos fundamentais vão de encontro com a situação aqui debatida, e convidam para uma reflexão sobre a atuação da mídia no cotidiano das pessoas.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. **Mito e realidade da opinião pública.**

Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v.4. n11. p.107-122. 1964.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos.**

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

BONFIM, Edílson Mougnot. **Júri: do Inquérito ao Plenário.** São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 06 nov. 2023.

DE CARVALHO, Salo. **Dos Excessos Que Produzem Impunidade.** Web log post. Antblog De Criminologia. 26 de março, 2011. Web. 13 de abril, 2011.

CAMPOS, Walfredo Cunha/ **Tribunal do júri: teoria e prática.** - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri.** A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. Editora Impetus. Niterói-RJ- 2018.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 6 ed.[S.l.]: Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri.** São Paulo; Bookseller, 1997.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta.** Rio

de Janeiro: Quarter, 2013.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A Plenitude Defensória Perante o Tribunal do Povo**, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho, **Manual de Processo Penal**. 14 ed. E atual. São Paulo; Editora Saraiva S.A., 2011